

## **PROJETO DE LEI N° , DE 200**

**(Do Sr. José Ivo Sartori)**

Dispõe sobre o cancelamento de débitos previdenciários (cota patronal) das Associações de Pais e Amigos dos Expcionais – APAEs.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam cancelados os débitos das Associações de Pais e Amigos dos Expcionais – APAEs, referentes às contribuições sociais de que trata o art. 195, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal, anteriores à Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

§ 1º. O cancelamento dar-se-á à razão de um décimo por ano, desde que comprovada, anualmente, a regularidade do recolhimento das contribuições sociais devidas após a vigência da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

§ 2º Fica suspensa a incidência de multas e juros sobre os débitos das Associações de Pais e Amigos dos Expcionais – APAEs anteriores à Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, desde que comprovada a regularidade do recolhimento na forma do artigo anterior.

§ 3º Ocorrendo a interrupção do recolhimento das contribuições sociais haverá incidência de multas e juros a partir da data original do débito.

Ar. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As Associações de Pais e Amigos do Excepcionais – APAEs são, sabidamente, entidades de caráter filantrópico, dedicadas à causa humanitária de prestar apoio aos portadores de deficiência mental e suas famílias.

Não obstante, tem sido negada a essas entidades a manutenção da isenção das contribuições para a Previdência Social (cota patronal), sob o argumento de que não mais se enquadram nas novas normas definidoras da filantropia, estatuídas na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Ocorre que a Lei em tela promoveu drástica modificação na sistemática de enquadramento das associações benéficas, passando a exigir o atendimento totalmente gratuito como característica básica da filantropia.

Desconsidera, todavia, as enormes dificuldades com que se deparam as entidades benéficas para a obtenção do recursos financeiros necessários à continuidade dos seus serviços, já que em princípio só podem contar com a contribuição dos associados e as doações espontâneas da comunidade.

Com efeito, tal situação as impele a lançar mão de mecanismo compensatório, pelo qual cobra-se daqueles que dispõem de recursos financeiros, possibilitando o atendimento aos mais necessitados.

Ocorre que, conforme impõe a Lei nº 9.732/98, essas instituições passaram a ter somente a isenção proporcional aos serviços gratuitos prestados, o que alterou expressivamente o seu quadro de despesas.

Por essa razão, contam com a compreensão do Poder Público no sentido do cancelamento gradual dos débitos acumulados anteriormente à vigência da citada Lei nº 9.732/98, de sorte que, ao longo dos 10 anos de contribuição efetiva, possam ver regularizada a sua situação perante a Previdência Social.

Observe-se que o Projeto defende a suspensão da incidência de juros e multas sobre o montante do débito durante o período em que estarão sendo implementadas as exigências para a concessão, prevendo,

entretanto, o retorno das penalidades, caso sejam descumpridas as condições para o cancelamento gradual.

Finalmente, sublinhamos que esse projeto é inspirado em outro semelhante, apresentado na legislatura passada – Projeto de Lei nº 1.822, de 1999 – de autoria do saudoso deputado NELSON MARCHEZAN que, por muitos anos, iluminou esta Casa com o brilho de sua inteligência.

Certos, portanto, da justeza da medida para as entidades que prestam relevante assistência aos portadores de deficiência mental, contamos com o apoio dos ilustres Pares a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado JOSÉ IVO SARTORI